



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.902903/2013-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-012.244 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Recorrente** IPANEMA COMERCIAL E EXPORTADORA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

DCOMP. DÉBITO COMPENSADO A DESTEMPO. JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

O débito fiscal declarado na respectiva DCTF, compensado com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), em data posterior à do seu vencimento, está sujeito a juros de mora e à multa moratória nos termos da legislação tributária vigente.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.243, de 19 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10660.902904/2013-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente substituto).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou em parte a Declaração de Compensação (Dcomp), objeto deste processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG homologou em parte a Dcomp sob o fundamento de que: *“O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 35973.41039.160413.1.3.08-0191. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 42434.98053.150313.1.5.08-2670”*.

Inconformada com a decisão da DRF, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual fez as seguintes alegações:

O contribuinte elaborou Pedido de Compensação dos Débitos de IRPJ com créditos acumulados e não utilizados com pedido de ressarcimento (PER) de COFINS não cumulativa Exportação na data de 17/04/2013, e de PIS/PASEP Não-Cumulativo de Exportação na data de 16/04/2013, no entanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerou o crédito apurado em (PER) era insuficiente para compensação dos Débitos em análise, no entanto constatamos que a diferença de salda se trata das multas e juros, onde foi gerado no mesmo período das compensações um (DCOMP) com o valor total das multas juros de todas as compensações, esse pedido com número 08341.61898.31013.1.3.02-1495. Gerando assim as divergências dos (DCOMP) apresentadas.

Se somadas os pedidos de ressarcimento com as compensações e mais os valores de multa e juros se chega em um valor igual ao disponível para ressarcimento. As multas juros foram geradas com um pedido de (DCOMP) separadas das compensações esse com valor das multas e juros geradas nos pedidos de compensação.

Diante disso não há que se falar em valor devedor, conforme estabelecido no Termo de Intimação (nº de rastreamento): 067680194, 067680217 e 067680203.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação/restituição autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado, não estando a autoridade administrativa obrigada a realizar diligência para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório demandado.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. DÉBITO VENCIDO.

Os débitos compensados que já se encontrem vencidos na data da transmissão do PER/DCOMP sofrerão a incidência de acréscimos moratórios (multa e juros de mora), na forma da legislação de regência, desde a data de vencimento até a data de transmissão do PER/DCOMP.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação integral da Dcomp, alegando em síntese:

II - DOS PROCESSOS QUE NECESSITAM SER JULGADOS EM CONJUNTO: alegou que a autoridade fiscal analisou isoladamente cada Dcomp, sendo que este

procedimento não retrata a realidade das compensações efetivadas; assim, requereu que os processos (sic) n.º 10660902903201330 sejam julgados em conjunto, tendo em vista sua conexão;

III – DOS FATOS: “A autoridade fiscal, ao analisar os DCOMP ..., não considerou as compensações totais, sob o argumento de que, em cada uma das DCOMPs “deveria” ser calculada multa e juros e a sua compensação respectiva”; alegou ainda que: “... apurou débitos de IRPJ referente ao período de outubro de 2012 (com base na estimativa mensal) no valor principal de R\$ 159.105,58, valor de multa R\$ 31.502,90 e valor de juros R\$ 2.466,13 (valores calculados uma vez que, o pedido de compensação foi feito após o vencimento do imposto), totalizando um montante de R\$ 193.074,61. Valores esses compensados, inclusive multa e juros em DCOMP elaborados e transmitidos pela Recorrente”;

III – DO DIREITO: neste item, alegou que elaborou pedidos de ressarcimento e efetuou compensações, observando os saldos disponíveis, levando em consideração os valores dos juros moratórios e da multa de mora; elaborou Dcomp(s), na qual constam em sua composição os valores dos juros e multa moratórios; assim, não há que se falar em saldo devedor.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário atende parcialmente aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço apenas em parte.

Inicialmente, a recorrente requereu literalmente “*que os processos n.º 10660.902904/2013-84, sejam julgados conjunto, tendo em vista sua conexão*”.

No entanto, não citou nem listou, no recurso voluntário, os números dos processos que pretende o julgamento em conjunto.

Assim, a manifestação sobre este pedido ficou prejudicada.

Quanto à Dcomp em discussão, no recurso voluntário, a recorrente requereu a homologação de todas as compensações apresentadas, cancelando-se quaisquer débitos fiscais reclamados.

Do exame dos autos, verificamos que o processo em discussão trata apenas e tão somente da Dcomp n.º 03072.72643.160413.1.3.08-7047 na qual o contribuinte declarou débito de IRPJ, no valor de R\$3.241,64, vencido em 30/11/2012, que foi compensado com parte do ressarcimento do saldo credor do PIS do 3º trimestre de 2012, no valor de R\$3.241,64, pleiteado no PER n.º 04234.88583.150313.1.5.08-5692 às fls. 37/40.

No PER, o contribuinte pleiteou o ressarcimento de R\$4.492,89 cujo direito foi lhe reconhecido integralmente, sendo que daquele total, R\$3.241,64 foi utilizado na Dcomp em discussão neste processo e os outros R\$1.251,25 na compensação de um débito de IRPJ, de mesmo valor, vencido em 31/01/2013, mediante o PER/Dcomp n.º

08902.95483.310113.1.3.08-7230, cuja compensação foi homologada pela autoridade administrativa competente.

Assim, com relação à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão não há litígio algum. Contudo, remanesce, a discordância do contribuinte quanto à homologação parcial da Dcomp.

Na decisão recorrida, está demonstrado onde foi utilizado o ressarcimento pleiteado, conforme excertos reproduzidos a seguir:

Do crédito (R\$ 4.492,89) a contribuinte transmitiu PER/DCOMP 08902.95483.31.01.13.1.3.08-7230, em 31/01/2013, no valor de R\$ 1.251,25, na qual compensa débitos de IRPJ-PJ, período de apuração outubro/2012 (a qual foi homologada).

Considerando que a transmissão foi posterior ao vencimento, foi incluído juros e multa, compensando o valor total de R\$ 1.518,38. Restando, portanto, um saldo disponível para posterior utilização no valor de R\$ 2.974,51 (R\$ 4.492,89 - R\$ 1.518,38).

Em 16/04/2013, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 03072.72643.160413.1.3.08-7047, no valor de R\$ 3.241,64, na qual compensa débitos de IRPJ-PJ, período de apuração outubro/2012 (data de vencimento 30/11/2012), a qual foi homologada parcialmente, visto que, como acima referido, lhe restava um saldo de R\$ 2.974,51.

Portanto, para a homologação da Dcomp em discussão neste processo, foi utilizado o saldo de R\$2.974,51, insuficiente para extinguir o débito de IRPJ declarado, no valor R\$3.241,64, vencido em 30/11/2012, ao qual foram acrescidos juros e multa moratórios, tendo em vista que a compensação declarada pelo contribuinte se deu a destempo, em 16/04/2013, data de transmissão da Dcomp.

A extinção de débitos tributários depois das datas dos respectivos vencimentos, mediante pagamento à vista ou compensação, está sujeita a cominações legais, juros de mora e multa de mora, sobre o débito liquidado a destempo, nos termos do CTN e da Lei nº 9.430/96 que assim dispõem:

- CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.** (grifo não-original).

- Lei nº 9.431, de 1997:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(...).

Dessa forma, correta a aplicação e exigência de juros de mora e multa de mora sobre o débito tributário compensado, mediante a transmissão de Dcomp em data posterior à do vencimento do débito compensado.

Quanto à Dcomp de n.º 08341.61898.310113.1.3.02-1495 às fls. 04/06, sua apresentação desacompanhada de demonstrativo de apuração dos juros e da multa moratórios e dos respectivos documentos contábeis, não constitui documento hábil e suficiente para comprovar que os juros de mora e a multa de mora, devidos sobre o débito compensado a destempo, na Dcomp em discussão, estão inclusos nos totais daqueles valores; assim como não permite tal apuração nesta fase recursal.

Dessa forma, não há como aceitar a alegação de que os juros de mora e a multa de mora devidos sobre o débito declarado na Dcomp em discussão foram extintos naquela Dcomp. Além disto, nos autos não há prova de aquela Dcomp foi homologada pela autoridade administrativa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente Redator